

Parecer Jurídico 39/2023

Protocolo 36519 Envio em 07/06/2023 13:16:24

Assunto: Projeto de Lei nº 24/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 24/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2023, no valor de **R\$ 848.053,05** (oitocentos e quarenta e oito mil cinquenta e três reais e cinco centavos), destinados aos Departamentos Municipais de Obras e Serviços Públicos, de Assistência Social e de Urbanismo e Habitação, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas, conforme classificação constante do Anexo I:

- I - Projeto 1008 – Reforma/Adequação de Prédios Públicos – Obras e Instalações – Tesouro – exercícios anteriores – Reforma da Torre de Transmissão – R\$ 195.502,78;
- II - Projeto 1005 – Pavimentação, Guias e Sarjetas – Obras e Instalações – Tesouro – exercícios anteriores – Aquisição de emulsão asfáltica e materiais para recapeamento – R\$ 378.215,76;
- III - Atividade 2070 – Proteção Social Básica a Criança e Adolescentes – Material de Consumo - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – exercícios anteriores – SCFV – PSB – Criança e Adolescente – R\$ 16.073,57;
- IV - Atividade 2067 – Proteção Social aos Idosos – Material de Consumo - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – exercícios anteriores – SCFV – PSB – Idoso – R\$ 5.992,04;
- V - Atividade 2068 – Proteção Social Especial Média Complexidade – Material de Consumo - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – exercícios anteriores – SCFV – PSE - CREAS – R\$ 5.043,31;
- VI - Projeto 1011 – Modernização de Praças e Jardins – Obras e Instalações - Tesouro – exercícios anteriores – Revitalização da Praça da Roseta – R\$ 152.972,31;
- VII - Projeto 1028 – Manutenção Logradouros Públicos- Urbanismo – Obras e Instalações - Tesouro – exercícios anteriores – Confecção e Instalação de guaritas tipo abrigo – R\$ 94.253,28.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do superavit financeiro do exercício anterior, originário da Fonte de Recurso 91 - Tesouro - exercícios anteriores (R\$ 820.944,13) e da Fonte de Recurso 92 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados - exercícios anteriores (R\$ 27.108,92), conforme classificação constante do Anexo II.

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*I - o **superavit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”*

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais.**”*

Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos suplementares e especiais.**”*

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a



constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 07 de Junho de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

